

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2..434/01/CE
Recurso de Ofício: 40.110104519-35
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorridas: BM Comércio e Derivados de Petróleo Ltda (Aut.)
Vectra Distribuidora de Combustível Ltda (Coob.)
Posto Bonzão Ltda (Coob.)
Proc. do S. Passivo: Hércules Costa Silva/Outros (Aut.)
PTA/AI: 01.000121573-91
Inscrição Estadual: 433.374774.00-50(Autuada) - 067.96596300-25(Coob/Vectra)
433.552246.00-87(Coob/Posto Bonzão)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA- COBRIGADO -ELEIÇÃO ERRÔNEA. Restabelecido o Coobrigado, Posto Bonzão Ltda, no pólo passivo da obrigação tributária. Reformada a decisão recorrida.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA -NOTA FISCAL INIDÔNEA. Evidenciadas aquisições de combustíveis acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas. Adequação da Multa de Revalidação a 50%, conforme redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.729/97 e da Multa Isolada a 20%, nos termos do art. 55, inciso XXII, da Lei n. 6763/75. Exigências fiscais parcialmente canceladas. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições de combustíveis acobertados por notas fiscais consideradas inidôneas, no período de outubro de 1997 a fevereiro de 1998. Exige-se ICMS, MR e MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.722/01/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Posto Bonzão Ltda e excluiu parte das exigências adequando a MR a Lei 12.729/97 (50%) e a MI capitulada no art. 55, XXII a 20%.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

O objeto da lide é a constatação de que a Autuada adquiriu, no período de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, combustíveis acobertados por notas fiscais reputadas inidôneas, mediante o Ato Declaratório de fls. 08, assim consideradas devido a inexistência do estabelecimento no endereço onde se encontrava inscrita a suposta emitente – *Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda.*

Foram eleitas as Coobrigadas, Vectra Distribuidora de Combustível Ltda e Posto Bonzão Ltda.

A Vectra Distribuidora de Combustível Ltda em razão de ser a emitente das notas fiscais declaradas inidôneas. Acresce que o seu registro para a atividade de distribuição de combustíveis foi cassado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) em 18/09/97 (fls.168/169), portanto, mesmo antes da publicação do Ato declaratório de inidoneidade (05/06/98) a Coobrigada já se encontrava impedida para o exercício da atividade de distribuição.

O Posto Bonzão Ltda assumiu as operações comerciais no local para qual foi destinada a mercadoria comprovado pelo contrato de arrendamento (fls.25/26) o que respalda a eleição da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária. Também, a alteração contratual (fl.209) informando o novo endereço onde a Autuada mantinha o exercício de sua atividade comercial, ou seja, BR. 135, Km 4 s/nº, Bairro Santo Antônio, município Montes Claros/MG e os documentos comprobatórios de que era proprietária dos veículos que efetuaram parte dos transportes dos combustíveis.

Assim, restando comprovado a responsabilidade tributária das Coobrigadas, correta a inclusão dos mesmas no polo passivo da obrigação respondendo solidariamente com a Autuada pelo crédito tributário, nos termos do art. 124, CTN.

No mérito, o RICMS/96, em seu art. 149, inciso I, confere as mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos, os mesmos efeitos obrigacionais-tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de notas fiscais.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

(...)”

Deste modo, já no seu nascedouro os documentos fiscais inidôneos

comportam vício insanável que lhes retira a qualidade finalística a que se propunham quando da sua emissão, esta, centrada no preenchimento das exigências tributárias com vistas à regularidade das operações a que se referem.

Daí sobrem que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS deveria ter sido recolhido na etapa anterior, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, conquanto a irregularidade documental configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido. Assim presume a norma, revertendo o ônus de comprovar a regularidade fiscal da operação àquele adquirente da mercadoria com nota fiscal inidônea.

Outrossim, a certeza do efetivo recolhimento do imposto, através do regime de substituição tributária atribuído às operações com combustíveis, ao legítimo sujeito ativo, depende da fiel observância das obrigações acessórias que cercam a cadeia do refino até o revendedor varejista, elencadas no Capítulo XVIII, do Anexo IX, do RICMS/96. Logo, a evidência de fraudes nos documentos fiscais, presentes no decorrer das operações aviadas, quebra a regularidade fiscal da cadeia estabelecida pelas diversas operações, visando unicamente alcançar a sonegação dos tributos incidentes.

A responsabilidade do adquirente/varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária, encontra guarida no art. 29, § 1.º, do RICMS/96, que a ele impõe a obrigatoriedade pelo recolhimento do débito não satisfeito, nos prazos estipulados pela legislação tributária.

Quanto ao Ato Declaratório de Inidoneidade dos documentos fiscais acobertadores das aquisições de combustíveis pelo estabelecimento da Autuada, visa ele, tão somente, reconhecer e dar publicidade ao fato existente, tendo efeito *ex tunc*, na medida em que retroage a data em que teve inicialmente evidenciado o motivo que os tornou inidôneos.

Finalmente, resta-nos deter à reformulação procedida pelo Fisco a fls. 177, que inadvertidamente aplicou o percentual de 40% para o cálculo da MI capitulada no art. 55, inciso XXII da Lei 6763/75, quando o correto seria 20%. Em decorrência, deve-se reformular novamente o crédito tributário, aplicando-se o percentual devido, qual seja 20%.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para reformular a decisão da Câmara "a quo" restabelecendo a Coobrigada, Posto Bonzão Ltda, no pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo, Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 30/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

CRC/ES

CC/MIG